

AÇÃO PENAL Nº 5007682-68.2012.404.7107/RS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CLEBER SALVADOR CAMARGO
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base no Inquérito Policial nº 149/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul - RS, denunciou o réu **Cleber Salvador Camargo**, solteiro, filho de Zarbelim Francisco de Camargo e Vilmiria Salvador de Camargo, nascido em 27/02/1980 em Caxias do Sul/RS, RG 4106510516/SSP/RS, residente na Rua Cônego Angelo Donato, 130, bairro São José, Caxias do Sul/RS, endereço comercial na Rua Professor Luís Fachin, 242, telefone celular nº (54)91020499, como incurso nas sanções do art. 289, §1º do Código Penal.

Narrou a denúncia que, no dia 27 de fevereiro de 2012, por volta das 4h30min, no loteamento do Bairro Nossa Senhora da Saúde, neste município, o réu teria sido flagrado por Policiais Militares na posse de uma cédula de R\$ 50,00 falsa, a qual se encontrava no interior da carteira que trazia consigo, tendo ciência da inautenticidade da cédula.

A denúncia foi recebida em 13/6/2012 (evento 3).

O réu foi citado (evento 11).

Apresentou resposta escrita (evento 20), não tendo havido absolvição sumária (evento 25).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (eventos 70 e 81).

O réu foi interrogado (eventos 79 e 81).

No prazo do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (evento 79).

Em memoriais (art. 403, § 3º do CPP), o Ministério Público Federal asseverou comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como a ciência

do acusado acerca da falsidade da cédula. Postulou a condenação nos termos da denúncia (evento 82).

A defesa alegou (eventos 82 e 87): a) que a cédula periciada não é a mesma que estava na posse do réu, pois estava rasgada e colada com fita adesiva, o que não foi mencionado no laudo; b) que o réu desconhecia a falsidade da cédula; c) desclassificação para o crime de estelionato, remetendo-se o feito para a Justiça Estadual; e d) alternativamente, em caso de condenação, que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

O laudo de exame em moeda está juntado no evento 2 do inquérito policial em apenso.

Os antecedentes criminais do réu estão certificados no evento 84.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Materialidade

Narra a denúncia que, no dia 27 de fevereiro de 2012, por volta das 4h30min, no loteamento do Bairro Nossa Senhora da Saúde, neste município, o réu foi flagrado por Policiais Militares na posse de uma cédula de R\$ 50,00 falsa, a qual se encontrava no interior da carteira que trazia consigo, tendo ciência da inautenticidade da cédula.

Consta na inicial acusatória que (evento 1):

'Instantes antes, a Polícia Militar havia sido acionada, por meio de rádio, a fim de identificar o veículo cujo aparelho de som estava ligado em volume que perturbava o sossego alheio naquela região. Os Policiais verificaram que o som provinha do veículo Renault Clio, vermelho, placas IKI 8692, e procederam à abordagem dos indivíduos que se encontravam dentro do veículo (dois homens e três mulheres). Em seguida, realizaram a revista pessoal no denunciado, com quem encontraram a nota inautêntica; no proprietário do referido Renault, Christian de Campos Kumpfer; nos pertences das três mulheres; bem como no veículo, no qual foi encontrada, envolto num saco plástico, uma pequena quantidade de entorpecente conhecido popularmente como maconha'

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos pelas cédulas apreendidas, bem como pelo laudo pericial, o qual concluiu que as cédulas são inautênticas e possuem qualidade de impressão suficientemente boa para confundirem-se no meio circulante e enganar pessoa de mediana acuidade (evento 2 do inquérito policial).

Não procede a alegação do réu de que a cédula periciada não seria a mesma que portava na noite do fato. Como já consignado na decisão do evento 3, a descrição confere com o auto de apreensão, inclusive no que diz respeito à mesma alfanumeração (evento 1, APREENSÃO06 do inquérito).

2.2 Autoria e elemento subjetivo

Primeiro aspecto digno de nota, no que se refere à autoria delitiva, é que o acusado, embora não tenha permanecido preso, foi flagrado na posse da cédula falsa. O inquérito policial, nesses casos, desde seu início, já conta com provas robustas da autoria delitiva. Nessa linha, tem decidido reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: '*2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória.*' (TRF4, ACR 0005992-24.2009.404.7001, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 01/03/2012).

Consta na ocorrência policial (evento 1, DEPOIM_TESTEMUNHA4 do inquérito):

'QUE fazia parte da equipe de policiais, juntamente com seu colega SIQUEIRA, que foi acionada para verificar uma ocorrência de perturbação do sossego (som alto): QUE devido ao número de ligações para o CIOSP, além da viatura do depoente, estavam prestando apoio mais duas viaturas da Brigada Militar; QUE identificaram a origem da música no veículo Renault Clio que estava em um loteamento no Bairro N. Sra. Da Saúde; QUE identificaram o proprietário do veículo como sendo CHRISTIAN DE CAMPOS KUMPFER e na sua companhia estava CLEBER SALVADOR CAMARGO; QUE além dos dois indivíduos estavam três meninas que alegaram estar somente escutando música com os amigos as quais, após identificadas, foram liberadas; QUE na posse de CLEBER foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 50,00 e no veículo foi encontrada uma quantidade de substância entorpecente conhecida como 'maconha'; QUE sobre a cédula, CLEBER alegou que a mesma havia sido recebida no seu local de trabalho, um mercado. Disse que a cédula seria jogada fora, porém, antes, decidiu guardá-la consigo; QUE sobre a substância entorpecente, nenhum dos dois indivíduos assumiu a propriedade' (grifei)

Na fase judicial, o réu novamente admite ter guardado consigo a nota falsa, tendo plena ciência da contrafação (evento 81). Relata que a falsidade foi percebida pela caixa do mercado em que trabalhava, solicitando que descartasse a cédula falsa, porém em vez de colocá-la no lixo, a guardou para si.

A autoria delitiva e o dolo, portanto, estão comprovados nos autos.

Não há falar em recebimento da cédula de boa-fé, uma vez que o próprio acusado admitiu que já tinha conhecimento da falsidade da nota antes de investir-se na sua posse.

A conduta descrita na denúncia e comprovada nos autos pela acusação amolda-se perfeitamente no tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal, de modo que caberia à defesa comprovar a forma privilegiada do § 2º do citado dispositivo legal, o que deixou de fazer.

Não é verossímil a alegação do réu de que não pretendia repassar a cédula falsa. Como resultou apurado pela perícia realizada, trata-se de nota com qualidade suficientemente boa para ser introduzida em circulação (evento 2 do inquérito), sendo esse o motivo mais provável de tê-la guardado consigo. Embora rasgada ao meio e o laudo pericial não mencione expressamente essa circunstância, está consignado que a nota apresenta '*mau estado de conservação*'. O acusado não demonstrou qualquer intenção de descartar ou inutilizar a cédula falsa. Pelo contrário, narra que tomou posse dela quando deveria tê-la colocado no lixo (evento 1 do inquérito). Ademais, o tipo penal em questão incrimina a conduta antecedente à introdução em circulação, ou seja, a simples conduta de guarda da nota falsa, tendo o agente ciência da contrafação, já configura o crime.

Não cabe a desclassificação para o delito de estelionato, porque não se trata de falsificação grosseira. E não sendo grosseira a falsificação, fica mantida, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que para a ocorrência do delito previsto no art. 289, § 1º do Código Penal é necessário que a nota utilizada seja semelhante à autêntica, a ponto de ser com esta confundida, o que não ocorre no caso em questão, tratando-se, portanto, do crime de estelionato. 2. Segundo a Súmula nº 73/STJ, apresentando-se grosseira a falsificação, configura-se o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista - SP, o suscitado.' (CC 115.620/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 28/03/2011)

Demonstradas, assim, a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo, ante a ausência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 289, §1º do Código Penal.

3. Aplicação da Pena

Primeira fase. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

Culpabilidade. O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo dele exigível que agisse de forma diversa. A culpabilidade, no entanto, não se mostra exacerbada. Circunstância neutra.

Antecedentes. O registro do evento 84 será valorado para efeito de reincidência. Circunstância neutra.

Conduta social. Sem dados abonatórios ou desabonatórios. Circunstância neutra.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Circunstância neutra.

Motivos. Motivou o crime o desejo de lucro fácil, o que, todavia, é inerente ao tipo penal. Circunstância neutra.

Circunstâncias. Sem dados dignos de nota. Circunstância neutra.

Conseqüências. As conseqüências do delito não são graves. Circunstância neutra.

Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica. Circunstância neutra.

Inexistindo circunstância desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 3 anos de reclusão.

Segunda fase. Presente a agravante da reincidência (evento 84), a pena é aumentada para 3 anos e 6 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, a sanção é reduzida para 3 anos de reclusão.

Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Regime inicial. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal.

Pena de multa. Nos termos dos artigos 49 e 60, *caput* e § 1º, todos do CP, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada e a situação econômica do réu, em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Substituição por penas alternativas. O réu, no caso em tela, apesar de reincidente, preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e subjetivos (art. 44, incisos II e III, e § 3º do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação

pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 1 (um) salário mínimo, a ser paga a entidade assistencial, a qual será definida oportunamente.

O valor da prestação pecuniária foi definido tendo sido considerados como parâmetros tanto a natureza do delito, já que o proveito auferido pelo agente é eminentemente patrimonial, quanto a situação econômica do réu.

Não cabe a perda de bens e valores porque não há uma adequada identificação de quais bens e valores seriam objeto da medida, havendo pouca correspondência com as finalidades da pena.

A interdição temporária de direitos não é indicada na espécie, visto que não se visualiza um direito do réu a ser restringido de modo a buscar uma eficiente repressão e prevenção do crime.

A limitação de final de semana é mais gravosa ao acusado, além de ser, de acordo com as já referidas finalidades da sanção penal, menos adequada que a prestação pecuniária, no presente caso.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do CP).

4. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal** para **condenar** o réu **Cleber Salvador Camargo**, já qualificado, a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo por infração ao art. 289, § 1º do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, § 2º do Código Penal).

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, na forma da fundamentação. O condenado deverá ficar ciente de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos aplicadas poderá ensejar a conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Custas pelo condenado.

Ausentes os requisitos legais, deixo de aplicar qualquer medida cautelar ao réu.

Inaplicável o disposto no art. 387, IV, do CPP, porquanto não houve prejuízo a comerciantes e trata-se de crime contra a fé pública.

Após o trânsito em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º do CPP; forme-se o Processo de Execução Penal; providencie-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, ora fixados no valor máximo para ações penais da tabela do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento; destrua-se a nota falsa; dê-se baixa e arquivem-se os autos da Ação Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 09 de abril de 2013.

Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9386031v10** e, se solicitado, do código CRC **F078F3DC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva

Data e Hora: 24/04/2013 14:22